



PORTARIA Nº 757, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a elaboração do Anexo IV – Demonstrativo das Operações de Crédito, que integra o Relatório de Gestão Fiscal - RGF

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 141, de 10 de julho de 2008, do MF, e

Considerando o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que atribui encargos ao órgão central de contabilidade da União;

Considerando o disposto no inciso I do art. 4º do Decreto nº 3.589, de 6 de setembro de 2000, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 5º do Decreto nº 3.589, de 6 de setembro de 2000, complementadas pelo disposto no inciso XVII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 6.764, de 10 de fevereiro de 2009;

Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que compete à Coordenação-Geral de Contabilidade, da Secretaria do Tesouro Nacional, a coordenação e a execução do processo de atualização permanente do Manual de Demonstrativos Fiscais, em especial, do Relatório de Gestão Fiscal;

Considerando a complexidade das Operações de Crédito da União, Estados, DF e Municípios e os impactos na modificação dos sistemas de computação dos diversos entes responsáveis pela coleta e publicação dos dados;

Considerando que a publicação do Demonstrativo das Operações de Crédito, de acordo com a determinação do Acórdão 451 do Plenário do Tribunal de Contas da União, do dia 18 de março de 2009, permitirá a efetividade do controle sobre a realização das operações de crédito, inclusive das operações vedadas;

Considerando a Resolução 29, de 25 de setembro de 2009 e a Resolução 36, de 11 de novembro de 2009, ambas do Senado Federal, que alteram a Resolução 43, de 2001, da mesma Casa no tocante a garantias e a operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando a Resolução 41, de 08 de dezembro de 2009, do Senado Federal que altera a Resolução 48, de 2007, da mesma Casa no tocante a garantias e a operações de crédito da União, resolve:

Art. 1º Aprovar o novo modelo e instruções de preenchimento do Demonstrativo das Operações de Crédito, anexo IV do Relatório de Gestão Fiscal.

Parágrafo único. O arquivo digital contendo as instruções para elaboração do Demonstrativo de Operações de Crédito do Relatório de Gestão Fiscal encontra-se disponível no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional, de acesso público, por meio do endereço de *internet* "[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/leg\\_contabilidade.asp](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/leg_contabilidade.asp)".

Art. 2º Caberá aos entes efetuar os ajustes necessários para adequar o Demonstrativo de Operações de Crédito ao modelo e às instruções determinadas pelo art. 1º desta Portaria.

Art. 3º O novo modelo e instruções de preenchimento do Demonstrativo previsto no art. 1º incorpora-se à 2ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º, e § 3º do art. 4º e nos artigos. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2010, revogando-se o modelo estabelecido para o Demonstrativo de Operações de Crédito, anexo IV do Relatório de Gestão Fiscal pela Portaria nº 462, de 05 de agosto de 2009, da STN, e as disposições em contrário.

ANDRÉ LUIZ BARRETO DE PAIVA FILHO



**MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS**  
**VOLUME III**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**PORTARIA 757/2009**

**SÍNTESE DAS ALTERAÇÕES**

**1 ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Foi explicitada a diferença entre as metodologias de verificação de cumprimento dos limites daquela referente à autorização de novas contrações de operações de crédito. Para fins de verificação de cumprimento dos limites considera-se o valor dos recursos que efetivamente ingressaram nos cofres públicos e, para as operações que não demandam registro de receita orçamentária, seus valores são considerados no momento em que passa a existir a obrigação financeira delas decorrentes. Para fins de autorização de pleitos, no entanto, são analisados o cronograma anual de ingressos de cada operação e as projeções da receita corrente líquida do ente pleiteante, com fins de garantir que, uma vez contratada a operação, o ente não ultrapassará os limites estabelecidos pelo Senado Federal. O manual aprovado pela Portaria 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional não fazia tal distinção, considerando a metodologia de autorização de pleitos também para fins de apuração do cumprimento dos limites.

Em consonância com o disposto acima, foi alterada a nomenclatura da coluna “VALOR CONTRATUALMENTE PREVISTO” para “VALOR REALIZADO” e excluída a coluna “VALOR EXECUTADO ATÉ O QUADRIMESTRE DE REFERÊNCIA”.

Foram atualizadas as disposições do manual que dizem respeito à limitação do comprometimento com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, em conformidade com a nova redação do Art. 7º, § 4º, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal (nova redação dada pela RSF nº 36, publicada em novembro de 2009).

Foi inserida uma linha onde devem ser registradas as operações realizadas com amparo no art. 9-N da Resolução nº 2.827/01, do CMN, em conformidade com o inc. III, § 3º, art. 7º, da RSF nº 43/2001 (incluído pela RSF nº 29/2009).

Em virtude da nova redação do § 2º, do art. 7º da RSF nº 48/2007 (dada pela RSF nº 41/2009), a linha “REFINANCIAMENTO DO PRINCIPAL DE DÍVIDAS” foi substituída pelas linhas “AMORTIZAÇÃO/REFINANCIAMENTO DO PRINCIPAL DE DÍVIDAS (IV)” e “OUTRAS OPERAÇÕES DEDUZIDAS DO LIMITE(V)”.

Tabela 4 - Demonstrativo das Operações de Crédito

<ENTE DA FEDERAÇÃO>  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
<PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>

RGF - ANEXO IV (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c")

RS 1,00

<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>	VALOR REALIZADO	
	No Quadrimestre de Referência	Até o Quadrimestre de Referência (a)
<b>SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (I)</b>		
Mobiliária		
Interna		
Externa		
Contratual		
Interna		
Abertura de Crédito		
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro		
Derivadas de PPP		
Demais Aquisições Financiadas		
Antecipação de Receita		
Pela Venda a Termo de Bens e Serviços		
Demais Antecipações de Receita		
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)		
Outras Operações de Crédito		
Externa		
<Tipo de operação>		
<b>NÃO SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (II)</b>		
Parcelamentos de Dívidas		
De Tributos		
De Contribuições Sociais		
Previdenciárias		
Demais Contribuições Sociais		
Do FGTS		
Melhoria da Administração de Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial		
Programa de Iluminação Pública – RELUZ		
Amparadas pelo art. 9-N da Resolução nº 2.827/01, do CMN		
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES</b>	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL	-	
OPERAÇÕES VEDADAS (III)		
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (IV)= (Ia + III)		
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA		
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA		
TOTAL CONSIDERADO PARA CONTRATAÇÃO DE NOVAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (V) = (IV + IIa)		

FONTE:

Notas:

I < Medidas Corretivas >

# **MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS**

**Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios**

**Válido para o exercício de 2010  
(Portaria STN nº 462 e 757, de 2009)**

**2ª edição**

**VOLUME III**

**Relatório de Gestão Fiscal**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

# **MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS**

**Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios**

**Válido para o exercício de 2010  
(Portaria STN nº 462 e 757, de 2009)**

**2ª edição**

**VOLUME III**

**Relatório de Gestão Fiscal**

Brasília  
2009

Permitida a reprodução total ou parcial desta publicação desde que citada a fonte.

Disponível também em: [http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/MDF\\_VolumeIII\\_2edicao.pdf](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/MDF_VolumeIII_2edicao.pdf)

*Impresso no Brasil*

MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA  
Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO  
Nelson Machado

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL  
Arno Hugo Augustin Filho

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL - SUBSTITUTO  
André Luiz Barreto de Paiva Filho

SECRETÁRIOS-ADJUNTOS  
Lísio Fábio de Brasil Camargo  
Marcus Pereira Aucélio  
Paulo Fontoura Valle  
Eduardo Coutinho Guerra  
Cleber Ubiratan de Oliveira

COORDENADOR-GERAL DE CONTABILIDADE  
Paulo Henrique Feijó da Silva

COORDENADOR DE CONTABILIDADE  
Gilvan da Silva Dantas

#### EQUIPE TÉCNICA

Selene Peres Peres Nunes  
Alex Fabiane Teixeira  
Adriana Arruda Pessoa Moreira  
Cláudia Magalhães Dias Rabelo de Sousa  
Fernanda Silva Nicoli  
Mariana de Abreu Cobra Lima  
Paulo Henrique de Godoy Machado  
Thiago de Castro Sousa

#### COLABORAÇÃO TÉCNICA:

Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais – CESEF  
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública – CODIV  
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira de Estados e Municípios – COREM  
Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários – COREF  
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM  
Coordenação-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público – COAPI

Informações: (61) 3412-3914 / 3412-3082 / 3412-3078 / 3412-3085 / 3412-3011 / 3412-3049

Fax: (61) 3412-1459

Informações SISTN: (61) 3412-3122

Endereço Eletrônico: [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br)

Correio Eletrônico: [genop.ccont.df.stn@fazenda.gov.br](mailto:genop.ccont.df.stn@fazenda.gov.br)

COORDENAÇÃO EDITORIAL: Secretaria do Tesouro Nacional

REVISÃO DE TEXTO: Coordenação-Geral de Contabilidade

CAPA: Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional

TIRAGEM: 20.000 exemplares

#### Ficha Catalográfica

Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

Manual de demonstrativos fiscais : aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios : relatório de gestão fiscal / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 2. ed. – Brasília : Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Contabilidade, 2009.

113 p. : il. ; 25 cm. – (Manual de demonstrativos fiscais ; v. 3)

“Válido para o exercício de 2010 (Portaria STN nº 462, de 2009)”

ISBN 978-85-87841-37-7

1. Finanças públicas – Brasil. 2. Execução orçamentária – Brasil. 3. Responsabilidade fiscal – Brasil. 4. Contabilidade pública – Brasil. 5. Responsabilidade administrativa – Brasil. I. Título. II. Relatório de gestão fiscal.

CDD: 336.81

CDU: 336.1/5 (81)

## SUMÁRIO

1.1 ANEXO IV – DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO.....	6
<b>1.1.1 Considerações Iniciais .....</b>	<b>6</b>
<b>1.1.2 Definição e Principais Características das Operações de Crédito .....</b>	<b>7</b>
<b>1.1.3 Vedações .....</b>	<b>8</b>
<b>1.1.4 Operações de crédito por antecipação de receita – ARO. ....</b>	<b>9</b>
<b>1.1.5 Exigências legais.....</b>	<b>9</b>
<b>1.1.6 Instruções de Preenchimento .....</b>	<b>11</b>
<b>1.1.7 Particularidades.....</b>	<b>21</b>
1.1.7.1 União .....	21
1.1.7.2 Estados, Distrito Federal e Municípios .....	22
1.1.7.3 Municípios com População Inferior a 50.000 Habitantes .....	23

## 1.1 ANEXO IV – DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

### 1.1.1 Considerações Iniciais

O Demonstrativo das Operações de Crédito<sup>1</sup> compõe apenas o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo<sup>2</sup> e abrange as operações de crédito internas e externas, inclusive por antecipação da receita, de cada ente da respectiva esfera de governo (Federal, Estadual ou Municipal).

Os entes da Federação são a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município, neles compreendidos o Poder Executivo, o Poder Legislativo, inclusive os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público, as administrações diretas e indiretas, inclusive fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.<sup>3</sup> Todos os fundos financeiro-fiscais e os fundos de previdência estão incluídos no conceito de ente da Federação.

Empresa estatal dependente é a empresa controlada que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade.<sup>4</sup>

Empresa controlada, por sua vez, é a sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação.

Este demonstrativo visa a assegurar a transparência das operações de crédito efetuadas pelo ente da Federação, discriminando-as em face de sua relevância à luz da legislação aplicável, e a verificar os limites de que trata a LRF e as Resoluções do Senado Federal.<sup>5</sup> Nos termos do § 1º do art. 1º da LRF, “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (...)”, razão pela qual o controle das operações de crédito é essencial à gestão fiscal responsável, visto que tais operações embutem risco de não adimplemento das obrigações, geralmente refletido na cobrança de juros, os quais serão incorporados ao valor original da dívida.

Este demonstrativo abrange toda e qualquer operação de crédito realizada pelos entes da Federação, independentemente de envolverem ou não o ingresso de receitas orçamentárias nos cofres públicos. Nesse sentido, não se confunde com o Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital,<sup>6</sup> o qual engloba apenas as operações de crédito que envolvem o registro de receita orçamentária no exercício a que se refere à lei orçamentária. Os valores apresentados por estes demonstrativos são, em regra, diferentes.

---

<sup>1</sup> LRF, art. 55, inciso I, d’.

<sup>2</sup> LRF, art. 55, §1º.

<sup>3</sup> LRF, art. 1º, §3º, e art. 2º, I.

<sup>4</sup> LRF, art. 2º, II e III e Resoluções nº 43/2001 e nº 48/2007, do Senado Federal.

<sup>5</sup> Resolução nº 48, de 2007, Resoluções nº 40 e nº 43, de 2001, e alterações posteriores constantes das Resoluções nº 3 e 5, de 2002, nº 19 e 20, de 2003, nº 67, de 2005, nº 21, 32 e 40, de 2006, nº 6 e 49, de 2007, nº 47 e 48, de 2008, nº 02, 29 e 36, de 2009, todas do Senado Federal.

<sup>6</sup> LRF, art. 53, § 1º, I e MDF, Volume II, Anexo XI.

## 1.1.2 Definição e Principais Características das Operações de Crédito

As operações de crédito são avaliadas pelo seu fluxo. Assim, o valor a ser demonstrado nesse anexo corresponde ao montante do principal realizado da operação no exercício financeiro. Contudo, as operações de crédito por antecipação de receita (ARO) são exceção a essa regra, visto que os limites impostos pelo Senado Federal quanto a esse tipo de operação levam em consideração o saldo devedor existente e não os ingressos de recursos provenientes da realização da operação<sup>7</sup>. Cabe destacar, ainda, que as operações que não demandam registro de receita orçamentária<sup>8</sup> são consideradas realizadas no momento em que passa a existir a obrigação financeira delas decorrentes

Eventuais cobranças de juros ou amortizações realizadas, não alteram o valor da operação de crédito contratada, muito embora impactem o valor do estoque da dívida (o qual é demonstrado em um demonstrativo específico, o Anexo II do RGF). Ou seja, o fluxo de operações de crédito realizadas causa impactos no estoque da dívida, mas esses conceitos não se confundem.

A LRF define de forma exemplificativa o conceito de operação de crédito, que corresponde ao compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.<sup>9</sup>

Equipara-se à operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências para a geração de despesa.<sup>10</sup> Por outro lado, não se caracterizam como operações de crédito as incorporações de passivos decorrentes de precatórios judiciais, as quais, no entanto, integrarão a dívida consolidada nos termos definidos no Manual do RGF, Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.<sup>11</sup> Contudo, nem toda decisão judicial está isenta de ser considerada como operação de crédito. Assim, no caso de homologação de acordo judicial, que de fato caracterize um financiamento de uma parte à outra, deverá a operação ser considerada como operação de crédito para todos os fins legais.

Não se equipara a operações de crédito a assunção de obrigação entre pessoas jurídicas (administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes) integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município. O mesmo se aplica aos parcelamentos de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida<sup>12</sup>.

Em regra, as operações de crédito possuem pelo menos uma das seguintes características:

- a) Envolvem o reconhecimento, por parte do setor público, de um passivo, que equivale a um aumento do endividamento público com impactos no montante da dívida pública e na capacidade de endividamento do ente;
- b) Pressupõem a existência de risco de não adimplemento de obrigações que, em geral, materializa-se na forma de cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e demais encargos financeiros, tendo como consequência uma redução do Patrimônio Líquido do ente que equivale a um aumento do valor original da dívida; e

<sup>7</sup> Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, art. 10.

<sup>8</sup> Como aquelas equiparadas a operações de crédito pelo art. 29, §1º da LRF.

<sup>9</sup> LRF, art. 29, III.

<sup>10</sup> LRF, arts. 15, 16 e 29, §1º.

<sup>11</sup> LRF, art. 30, §7º.

<sup>12</sup> Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, art. 3º, §2º, com redação dada pela Resolução nº 19/2003, art. 1º.

- c) Diferimento no tempo, uma vez que, em regra, as operações de crédito envolvem o recebimento de recursos financeiros, bens, ou prestação de serviços, os quais terão como contrapartida a incorporação de uma dívida a ser quitada em momento futuro.

Ressalte-se que as operações de crédito e as operações a elas equiparadas pela LRF nem sempre envolvem o usual crédito junto a uma instituição financeira ou o ingresso de receita orçamentária nos cofres públicos e podem transcender a anualidade do Orçamento Público.

No caso da assunção, reconhecimento ou confissão de dívidas, por exemplo, há a incorporação de um passivo sem contrapartida na forma de serviços prestados ao ente ou de aumento do ativo da entidade, seja devido ao ingresso de receita orçamentária ou à incorporação ao patrimônio público de bens adquiridos.

### 1.1.3 Vedações

Segundo disposição expressa da LRF, equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:<sup>13</sup>

- a) a captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
- b) o recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
- c) a assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes; e
- d) a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

O Senado Federal, adicionalmente, vedou a concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, incentivos, anistias, remissão, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, não autorizados na forma de lei específica que regule exclusivamente as matérias retro enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.<sup>14</sup>

Também por determinação do Senado Federal, é vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal:

- a) realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;<sup>15</sup> e
- b) em relação aos créditos decorrentes do direito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de participação governamental obrigatória, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva:<sup>16</sup>
  - ceder direitos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União;
  - dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo.

<sup>13</sup> LRF, art. 37.

<sup>14</sup> Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, art. 5º, V, e Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, art. 5º, IV.

<sup>15</sup> Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, art. 5º, IV.

<sup>16</sup> Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, art. 5º, VI.

Constatando-se infração às vedações impostas pelo Senado Federal, e enquanto não promovido o cancelamento ou amortização total do débito, as dívidas serão consideradas vencidas para efeito de apuração de limites e a entidade mutuária ficará impedida de realizar operações de crédito.<sup>17</sup>

### 1.1.4 Operações de crédito por antecipação de receita – ARO.

A operação de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, espécie do gênero operação de crédito, destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e deverá cumprir as exigências da LRF aplicáveis às operações de crédito<sup>18</sup> e, também as seguintes:

- a) somente poderá ser realizada a partir do décimo dia do início do exercício, devendo ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;
- b) não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou a que vier a esta substituir;
- c) estará proibida a sua contratação enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada e, também, no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal;
- d) será efetuada mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora, em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

### 1.1.5 Exigências legais

A característica fundamental da despesa pública é ser precedida de autorização legislativa, por meio do orçamento. A Constituição vedou a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.<sup>19</sup> Na mesma linha, a LRF estabeleceu condições para a geração de despesa: o ato que cria despesa deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesa de que tem adequação com a LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem o que tal geração de despesa ou assunção de obrigação é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público.<sup>20</sup> A Lei 10.080, de 2000, Lei de Crimes Fiscais, por sua vez, considera crime ordenar despesa sem autorização legislativa.

As operações de crédito darão origem a obrigações de despesas e, portanto, estão sujeitas às exigências aplicáveis às demais despesas e às seguintes:

- a) Existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica para o montante total da operação contratada.<sup>21</sup>
- b) Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação com entrada no exercício a que se refere o orçamento, quando houver, exceto no caso de operações por antecipação de receita;<sup>22</sup>
- c) Autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;<sup>23</sup>

<sup>17</sup> Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, art. 5º, §1º.

<sup>18</sup> LRF, art. 38.

<sup>19</sup> Constituição, art. 167, II.

<sup>20</sup> LRF, art.s. 15, 16 e 29, §1º.

<sup>21</sup> LRF, art. 32, §1º, I.

<sup>22</sup> LRF, art. 32, §1º, II.

<sup>23</sup> LRF, art. 32, §1º, IV.

A realização de operações de crédito depende, ainda, de autorização prévia do Ministério da Fazenda que, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, verifica os limites de endividamento aplicáveis ao ente da Federação pleiteante e demais condições previstas na LRF, nas Resoluções do Senado Federal,<sup>24</sup> e demais normativos em vigor. Caso seja constatada a existência de operação de crédito com instituição não-financeira dentro dos limites e condições legais, porém sem autorização do Ministério da Fazenda, deve ser solicitada sua regularização, aplicando-se, nesse caso, as mesmas exigências para os pleitos regulares.<sup>25</sup>

Os requisitos exigidos para a contratação de operações de crédito aplicam-se aos casos de novação<sup>26</sup> de dívida (contratação de nova dívida para extinguir e substituir a anterior) e aos aditamentos de contratos de operações de crédito, assim entendidos os acréscimos e demais modificações em cláusulas contratuais.

No que tange os aditamentos de contrato, contudo, destaca-se que as alterações de cronogramas de liberação e pagamento de operações de crédito já contratadas, desde que não modifiquem o prazo total do contrato, não configuram nova operação de crédito, não dependendo de prévia autorização da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda. No entanto, para espelhar as novas condições de contrato, sempre que for celebrado aditivo contratual, deve ser efetuado no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (CADIP), o registro de repactuação ou renovação da operação.<sup>27</sup>

As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.<sup>28</sup>

Os procedimentos para a correta instrução de processos de contratação de operação de crédito de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes encontram-se detalhados no Manual de Instrução de Pleitos – MIP, disponível no endereço <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/MIP.htm>.

Os procedimentos para a contabilização das operações de crédito devem seguir as orientações do órgão central de contabilidade da União, inclusive quanto à correta identificação das informações para preenchimento deste demonstrativo.

Por fim, cabe destacar que há exigências legais também para as situações em que os entes figuram no outro pólo da relação jurídica, qual seja, a de concedente do crédito, em especial quando tais créditos são destinados ao setor privado<sup>29</sup>. É necessária autorização em lei específica, por exemplo, no caso de prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito<sup>30</sup> e de socorro a instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.<sup>31</sup> Entende-se por lei específica aquela que regula exclusivamente determinada matéria.

---

<sup>24</sup> Resoluções nº 40 e nº 43, de 2001, Resolução nº 48, de 2007 e alterações posteriores, todas do Senado Federal.

<sup>25</sup> Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, art. 24, §§ 4º, 5º, 6º e 7º, incluídos pela Resolução nº 19, de 2003.

<sup>26</sup> Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil Brasileiro, art. 360.

<sup>27</sup> Comunicado BACEN nº 15.444, de 2007.

<sup>28</sup> LRF, art. 32, §2º.

<sup>29</sup> LRF, art. 26 a 28.

<sup>30</sup> LRF, art. 27, parágrafo único.

<sup>31</sup> LRF, art. 28.

## 1.1.6 Instruções de Preenchimento

**Tabela 4 – Demonstrativo das Operações de Crédito**

<ENTE DA FEDERAÇÃO >  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
<PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>

RGF – ANEXO IV (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c")

R\$ 1,00

<u>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</u>	VALOR REALIZADO	
	No Quadrimestre de Referência	Até o Quadrimestre de Referência (a)
<b>SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (I)</b>		
Mobiliária		
Interna		
Externa		
Contratual		
Interna		
Abertura de Crédito		
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro		
Derivadas de PPP		
Demais Aquisições Financiadas		
Antecipação de Receita		
Pela Venda a Termo de Bens e Serviços		
Demais Antecipações de Receita		
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)		
Outras Operações de Crédito		
Externa		
<Tipo de operação>		
<b>NÃO SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (II)</b>		
Parcelamentos de Dívidas		
De Tributos		
De Contribuições Sociais		
Previdenciárias		
Demais Contribuições Sociais		
Do FGTS		
Melhoria da Administração de Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial		
Programa de Iluminação Pública – RELUZ		
Amparadas pelo art. 9-N da Resolução nº 2.827/01, do CMN		
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES</b>	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL		-
<b>OPERAÇÕES VEDADAS (III)</b>		
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (IV) = (Ia + III)		
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS		
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA</b>		
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA		
<b>TOTAL CONSIDERADO PARA CONTRATAÇÃO DE NOVAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (V) = (IV + IIa)</b>		

FONTE:

Notas:

<sup>1</sup> < Medidas Corretivas >

**OPERAÇÕES DE CRÉDITO** – Esse quadro identifica as operações de crédito, internas e externas, realizadas pelo ente, segregadas em sujeitas e não sujeitas ao limite para fins de contratação.

**VALOR REALIZADO**– Essa coluna identifica os valores das operações de crédito realizadas, no quadrimestre de referência e até o quadrimestre de referência. As operações que não demandam o registro de receita orçamentária<sup>32</sup> são consideradas realizadas no momento em que passa a existir a obrigação financeira delas decorrentes.

**SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (I)** – Nessa linha, registrar o total das operações de crédito sujeitas ao limite para fins de contratação, tanto as externas quanto as internas, classificadas conforme a sua relevância à luz da legislação fiscal em vigor.

Operação de crédito corresponde ao compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.<sup>33</sup>

**Mobiliária** – Nessa linha, registrar o valor total das operações de crédito mobiliárias realizadas, decorrentes de títulos emitidos pelo respectivo ente da Federação.

**Interna** – Nessa linha, registrar o valor total das operações de crédito mobiliárias internas realizadas.

**Externa** – Nessa linha, registrar o valor total das operações de crédito mobiliárias externas realizadas.

**Contratual** – Nessa linha, registrar o valor total das operações de crédito contratuais, internas e externas realizadas, excetuadas aquelas não sujeitas ao limite para fins de contratação, visto que essas devem ser registradas em linhas específicas.

**Interna** – Nessa linha, registrar o valor total das operações de crédito contratuais internas realizadas.

**Abertura de Crédito** – Nessa linha, registrar o valor das operações de crédito internas realizadas sob a forma de abertura de crédito fixo (entrega de quantia determinada ao mutuário que deve ser devolvida ao mutuante no prazo e acrescida dos encargos previstos no contrato) ou rotativo (disponibilização de limite de crédito ao mutuário que, quando utilizado, parcial ou totalmente, deve ser devolvido ao mutuante no prazo e acrescido dos encargos previstos no contrato). Engloba o tipo mais comum de operação de crédito, que ocorre quando é solicitado um recurso junto a uma instituição financeira para pagamento posterior acrescido de juros e demais encargos contratualmente previstos.

Sem prejuízo das responsabilidades e providências a serem adotadas pela inobservância da legislação em vigor, também serão registradas nessa linha, no relatório correspondente ao último quadrimestre do exercício de referência, o valor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO – que não tenham sido quitadas até o dia 10 de dezembro do exercício de referência.

**Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro** – Nessa linha, registrar o valor total das operações de crédito internas realizadas sob a forma de aquisição financiada de bens,

---

<sup>32</sup> Como aquelas descritas no art. 29, §1º da LRF.

<sup>33</sup> LRF, art. 29, III.

inclusive aquelas feitas na forma de arrendamento mercantil financeiro, cuja peculiaridade é a existência de opção de compra ao fim do termo contratual.

**Derivadas de PPP** – Nessa linha, registrar o valor das operações de crédito internas realizadas sob a forma de aquisição financiada de bens, inclusive aquelas feitas na forma de arrendamento mercantil financeiro, decorrentes de Parcerias Público-Privadas – PPP.

Caso a realização de uma PPP envolva a assunção de riscos pela Administração Pública que possam vir a afetar a sua situação fiscal, essa operação terá como consequência a incorporação de um passivo ao patrimônio público. Nessa situação, a contratação de PPP compreenderá a realização de uma operação de crédito no valor do passivo incorporado.

**Demais Aquisições Financiadas** – Nessa linha, registrar o valor das operações de crédito contratuais internas realizadas sob a forma de aquisição financiada de bens, inclusive aquelas feitas na forma de arrendamento mercantil financeiro, que não sejam decorrentes de PPP.

**Antecipação de Receita** – Nessa linha, registrar o valor total das operações de crédito internas realizadas sob a forma de antecipação de receita. São receitas antecipadas aquelas decorrentes de fatos geradores futuros.

A antecipação de receita tem como consequência a incorporação de um passivo patrimonial pela entidade contratada, visto que os recursos antecipados, em regra, deverão ser devolvidos no caso de não concretização da operação ou da situação que cria o direito potencial ao recebimento (fato gerador). Dada a incerteza quanto à efetividade do ingresso desses recursos e a consequente incorporação de um passivo ao patrimônio da entidade contratada, devido ao risco de inadimplemento da obrigação contratual, a antecipação de receita caracteriza-se como uma operação de crédito.

**Pela Venda a Termo de Bens e Serviços** – Nessa linha, registrar o valor das operações de crédito internas realizadas sob a forma de recebimentos antecipados pela venda a termo de bens e serviços. Em regra, os recursos antecipados deverão ser devolvidos no caso de não concretização da operação de venda, ou seja, se os bens ou serviços não forem entregues ou prestados dentro dos termos contratuais estipulados.

**Demais Antecipações de Receita** – Nessa linha, registrar o valor das operações de crédito internas realizadas sob a forma de quaisquer outras antecipações de receita que não sejam decorrentes de venda a termo de bens e serviços como, por exemplo, a captação de recursos a título de adiantamento ou antecipação de receitas decorrentes de créditos relativos ao direito à participação governamental obrigatória, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva.

Ressalta-se que, quanto a essas participações governamentais obrigatórias, é vedado:<sup>34</sup>

- a) ceder direitos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União;
- b) dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo.

<sup>34</sup> Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, art. 5º, VI.

Qualquer receita proveniente da antecipação de receitas de royalties será exclusiva para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União. Nessas operações, serão observadas ainda as normas e competências da Previdência Social relativas à formação de Fundos de Previdência Social.<sup>35</sup>

Constatando-se a realização de operação que viole essas vedações, seu valor deve ser registrado na linha OPERAÇÕES VEDADAS (III).

**Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)** – Nessa linha, registrar o valor das operações internas decorrentes de assunção, reconhecimento ou confissão de dívidas, equiparadas a operação de crédito pela LRF.

As incorporações de passivos decorrentes de precatórios judiciais não se caracterizam como operações de crédito e não devem ser registradas nessa linha, embora integrem a dívida consolidada.<sup>36</sup>

Nessa linha, será registrado, por exemplo, o valor das operações de crédito internas realizadas na forma de parcelamento de dívidas não-tributárias que impliquem aumento da dívida consolidada líquida. Tais parcelamentos devem ser previamente autorizados pelo Ministério da Fazenda.

**Outras Operações de Crédito** – Nessa linha, registrar o valor das operações de crédito contratuais internas que, pelas suas especificidades, não possam ser enquadradas em quaisquer das classificações descritas anteriormente como, por exemplo, a venda de recebíveis com garantia (nas quais o vendedor ou cedente retém os riscos associados ao ativo vendido ou cedido). São passíveis de serem registradas nessa linha as operações que apresentarem alguma das seguintes características:

- a) Dão origem ao reconhecimento, por parte do setor público, de um passivo, que equivale a um aumento do endividamento público com impactos no montante da dívida pública e na capacidade de endividamento do ente;
- b) a assunção de risco de inadimplemento de obrigações que, em geral, materializa-se na forma de cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e demais encargos financeiros, os quais se somarão ao valor original da dívida; e
- c) o diferimento no tempo, uma vez que, em regra, as operações de crédito envolvem o recebimento de recursos financeiros, bens, ou prestação de serviços, os quais terão como contrapartida a incorporação de uma dívida a ser quitada em momento futuro.

**Externa** – Nessa linha, registrar o valor total das operações de crédito contratuais externas realizadas, classificadas conforme a sua relevância à luz da legislação fiscal em vigor, excetuadas aquelas não sujeitas ao limite, visto que essas devem ser registradas em linhas específicas.

**<Tipo de operação>** – Nessa linha, registrar, o tipo de operação de crédito externa, quais sejam:

- a) Abertura de Crédito;
- b) Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro;
- c) Antecipação de Receita, seja pela venda a termo de bens e serviços, sejam outras antecipações de receita;
- d) Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas, incluindo os parcelamentos de dívidas não-tributárias; ou
- e) Outras Operações de Crédito.

<sup>35</sup> Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, art. 5º, §§ 2º e 3º.

<sup>36</sup> LRF, art. 30, § 7º e MDF, Volume III, Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.

As operações de crédito externas podem ser segregadas, neste demonstrativo, de forma semelhante às operações internas, conforme a sua relevância. A única diferença consiste em que não poderá haver registro de operações de crédito derivadas de PPP, pois essas operações enquadram-se apenas como operações de crédito internas.

**NÃO SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (II)** – Nessa linha, registrar o valor das operações de crédito que poderão ser contratadas independentemente de o ente da Federação ter ultrapassado o limite anual estabelecido por Resolução do Senado Federal para a contratação de operações de crédito. Ou seja, trata-se daquelas operações de crédito que, atendidos os demais requisitos para sua contratação, poderão ser contratadas, mesmo que o ente tenha ultrapassado o limite anual<sup>37</sup>.

A contratação dessas operações resulta na incorporação de passivos por parte do ente contratante com conseqüente impacto em sua capacidade de pagamento. Nesse sentido, em consonância com as práticas de responsabilidade na gestão fiscal e, em especial, com o disposto no §1º do art. 1º da LRF, o valor contratado em operações dessa natureza será considerado em conjunto com as demais operações de crédito já contratadas pelo ente para fins de futuras autorizações pelo Ministério da Fazenda de outros tipos de operação de crédito a serem contratadas no exercício financeiro.

Neste tipo de operação de crédito, estão compreendidos: os parcelamentos de dívidas tributárias, de contribuições sociais e de FGTS; as operações dos Estados, Distrito Federal e Municípios com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração de receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; as operações ao amparo do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – RELUZ<sup>38</sup>; e as operações contratadas com amparo no art. 9-N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações<sup>39</sup>.

**Parcelamento de Dívidas** – Nessa linha, registrar o valor total das operações de parcelamento de dívidas decorrentes de tributos (impostos, taxas e contribuições de melhoria), contribuições sociais e FGTS.

Não é necessária autorização prévia do Ministério da Fazenda para que parcelamentos desse tipo sejam realizados, uma vez que são disciplinados por legislação específica.<sup>40</sup> Contudo, deverão ser enviadas, ao Ministério da Fazenda, quando solicitadas, as informações relativas a essas operações, nos termos do art. 26 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

**Melhoria da Administração de Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial**– Nessa linha, registrar as operações de crédito internas e externas contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

Na autorização dessas operações, não são considerados os limites gerais impostos para a realização de operações de crédito.<sup>41</sup> Dessa forma, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos legais

<sup>37</sup> Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, art. 7º, §3º.

<sup>38</sup> Contratadas com base na Lei nº 9.991, de 2000, e excluídas do limite nos termos da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, art. 7º, §3º, II, alterada pela Resolução nº 19, de 2003.

<sup>39</sup> Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, art. 7º, §3º, inciso III, com redação dada pela Resolução nº 29/2009, art. 1º.

<sup>40</sup> Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional, arts. 151, VI e 155-A.

<sup>41</sup> Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, art. 7º, §3º, inciso I, com redação dada pela Resolução nº 19/2003, art. 2º.

exigidos para a contratação de operações de crédito, o cumprimento dos limites descritos no artigo 7º da Resolução nº43, de 2001, do Senado Federal não será critério impeditivo para a contratação desse tipo específico de operação.

**Programa de Iluminação Pública – RELUZ** – Nessa linha, registrar as operações de crédito realizadas ao amparo do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – RELUZ.

Na autorização dessas operações não são considerados os limites gerais impostos para a realização de operações de crédito.<sup>42</sup> Dessa forma, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito, o cumprimento dos limites descritos no artigo 7º da Resolução nº43, de 2001, do Senado Federal não será critério impeditivo para a contratação desse tipo específico de operação.

Não devem ser registradas nessa linha outras operações de crédito referentes a programas de iluminação pública, as quais deverão ser registradas, de acordo com as suas características, em uma das classificações de operações de crédito contratuais, constantes do detalhamento da rubrica SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (I).

**Amparadas pelo art. 9-N da Resolução nº 2.827/01, do CMN** - Nessa linha, registrar as operações de crédito contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9-N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações.

Na autorização dessas operações não são considerados os limites gerais impostos para a realização de operações de crédito<sup>43</sup>. Dessa forma, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito, o cumprimento dos limites descritos no artigo 7º da Resolução nº43, de 2001, do Senado Federal não será critério impeditivo para a contratação desse tipo específico de operação.

**APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES** – Esse quadro destaca os valores e percentuais utilizados na aferição do cumprimento dos limites impostos à realização de operações de crédito pela legislação em vigor.

**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL<sup>44</sup>** – Nessa linha, registrar o valor da Receita Corrente Líquida até o quadrimestre de referência, que deve ser obtido do Anexo III – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, elaborado e publicado pelo Poder Executivo de cada ente da Federação.

**OPERAÇÕES VEDADAS (III)** – Nessa linha, registrar, no caso de sua realização, o montante apurado até o quadrimestre de referência das operações que foram equiparadas pela LRF a operações de crédito e vedadas. Também deve ser registrado, nessa linha, o valor de operações que tenham sido realizadas sem a observância de outras vedações legais, em especial as impostas pelo Senado Federal.<sup>45</sup>

---

<sup>42</sup> Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, art. 7º, §3º, inciso II, com redação dada pela Resolução nº 19/2003, art. 2º.

<sup>43</sup> Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, art. 7º, §3º, inciso III, com redação dada pela Resolução nº 29/2009, art. 1º.

<sup>44</sup> LRF, art. 2º, inciso IV.

<sup>45</sup> LRF, art. 35 e 37; Resolução nº 43, de 2001, art. 5º e Resolução nº 48, de 2007, art. 5º, ambas do Senado Federal.

O registro dessas operações não dispensa a verificação da legalidade das obrigações, bem como das eventuais sanções e restrições decorrentes.<sup>46</sup>

Estão equiparadas a operações de crédito e vedadas:<sup>47</sup>

- a) A captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
- b) O recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
- c) A assunção direta de compromisso, a confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;
- d) A assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.<sup>48</sup>

Excetuam-se da vedação acima as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes, ou refinar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente. Tal vedação também não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Por determinação do Senado Federal, é vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal:

- a) realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;<sup>49</sup> e
- b) em relação aos créditos decorrentes do direito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de participação governamental obrigatória, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva:<sup>50</sup>
  - ceder direitos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União;
  - dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo.

O Senado Federal vedou, ainda, a concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, incentivos, anistias, remissão, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, não autorizados na forma de lei específica que regule exclusivamente as matérias retro enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.<sup>51</sup>

<sup>46</sup> Conforme Nota Técnica GENOC/CCONT/STN n° 2.309/2007.

<sup>47</sup> LRF, art. 37.

<sup>48</sup> LRF, art. 35.

<sup>49</sup> Resolução n° 43, de 2001, do Senado Federal, art. 5°, IV.

<sup>50</sup> Resolução n° 43, de 2001, do Senado Federal, art. 5°, VI.

<sup>51</sup> Resolução n° 43, de 2001, do Senado Federal, art. 5°, V, e Resolução n° 48, de 2007, do Senado Federal, art. 5°, IV.

Constatando-se infração às vedações impostas pelo Senado Federal, e enquanto não promovido o cancelamento ou amortização total do débito, as dívidas serão consideradas vencidas para efeito de apuração de limites e a entidade mutuária ficará impedida de realizar operações de crédito.<sup>52</sup>

A ausência de evidenciação, neste demonstrativo, das operações de crédito vedadas constitui prática não recomendada, tendo como consequência a análise distorcida da situação fiscal e patrimonial do ente.

**TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (IV) = (Ia+III)** – Nessa linha, registrar, na coluna VALOR, o total considerado para fins da apuração do cumprimento do limite geral das operações de crédito, definido por Resolução do Senado Federal. Ou seja, o valor da linha (Ia) somado ao valor da linha (III). Conforme pode ser observado, o valor da linha (II) não é considerado no cálculo acima por corresponder a operações não-sujeitas ao limite para fins de contratação.

Nessa linha, registrar, na coluna “% SOBRE A RCL”, o resultado da divisão do valor registrado na coluna “VALOR” pelo valor da RCL, multiplicado por 100(cem).

**LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS** – Nessa linha, registrar, na coluna “%SOBRE A RCL”, o número percentual correspondente ao limite geral de operações de crédito internas e externas do ente da Federação estabelecido por Resolução do Senado Federal, e, na coluna “VALOR”, registrar o valor resultante da aplicação desse percentual sobre a RCL apurada até o quadrimestre do exercício de referência.

Esse limite é de 16% (dezesseis por cento) da RCL para o montante global das operações de crédito internas e externas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios realizadas em um exercício financeiro e deve ser apurado quadrimestralmente para fins de transparência e de verificação de cumprimento das disposições da LRF<sup>53</sup> e das Resoluções do Senado Federal. No caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, o limite deverá ser calculado considerando o cronograma anual de ingresso, e projetando a RCL, mediante a aplicação do fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda.<sup>54</sup> Para a União, o mesmo limite é de 60% (sessenta por cento) da RCL, excluído o refinanciamento do principal das dívidas.<sup>55</sup>

**OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA** – Nessa linha, registrar, na coluna VALOR, o saldo devedor apurado até o quadrimestre de referência das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária.<sup>56</sup> De forma diversa do que ocorre em relação às demais espécies de operação de crédito, o limite a ser apurado para as operações de antecipação da receita orçamentária – ARO é calculado em função do saldo devedor da operação, e não do valor contratualmente realizado.

Nessa linha, registrar, na coluna “%SOBRE A RCL”, o resultado da divisão do valor registrado na linha pelo valor da RCL, multiplicado por 100(cem).

---

<sup>52</sup> Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, art. 5º, §1º.

<sup>53</sup> LRF, art. 32, 55 e 59.

<sup>54</sup> Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, art. 7º, I e §1º.

<sup>55</sup> Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, art. 7º.

<sup>56</sup> Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, art. 10.

**LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA** – Nessa linha, registrar, na coluna “% SOBRE A RCL”, o número percentual correspondente ao limite de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária do ente da Federação estabelecido por Resolução do Senado Federal.

Esse limite é de 7% (sete por cento) da RCL para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.<sup>57</sup>

Na coluna VALOR, registrar o valor resultante da aplicação do percentual correspondente sobre a RCL apurada até o quadrimestre do exercício de referência. Se não houver limite definido pelo Senado Federal, colocar um “-“ (traço), indicando que não há valor.

**TOTAL CONSIDERADO PARA CONTRATAÇÃO DE NOVAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (V) = (IV + IIa)** – Nessa linha, registrar, na coluna VALOR, o valor total considerado para fins de contratação de novas operações de crédito internas e externas no exercício.

Nessa linha, registrar, na coluna “% SOBRE A RCL”, o resultado, da divisão do valor registrado na coluna “VALOR” pelo valor da RCL, multiplicado por 100(cem).

As contratações de operações de crédito internas e externas dependem, para sua realização, de autorização prévia do Ministério da Fazenda, a qual utiliza, dentre outros critérios, a constatação de que o ente não ultrapassou o limite definido para a contratação de operações de crédito internas e externas estabelecido por Resolução do Senado Federal, e que, considerando-se o valor da nova contratação pleiteada, também não ultrapassará.

Ressalta-se que a LRF tem como objetivo garantir o equilíbrio fiscal dos entes da Federação, o que só é possível com a adoção de medidas de prevenção de riscos fiscais e de correção de desvios.<sup>58</sup> Assim, devem ser consideradas para as novas contratações não apenas as operações de crédito sujeitas ao limite para fins de contratação (I), mas também as outras operações realizadas que tenham causado impacto negativo na capacidade de endividamento do ente.

Nesse sentido, para fins de contratação de novas operações de crédito, devem ser considerados os valores correspondentes à realização de operações de parcelamento de tributos, contribuições sociais e FGTS a pagar, muito embora esses parcelamentos não necessitem de autorização por parte do Ministério da Fazenda para serem realizados, uma vez que são regidos por legislação tributária específica.

Também serão considerados para fins de contratação de novas operações de crédito, embora tenham sido autorizadas pelo Ministério da Fazenda, independentemente da verificação dos limites impostos por Resolução do Senado Federal<sup>59</sup>:

- a) as operações de crédito realizadas ao amparo do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – RELUZ; e
- b) as operações de crédito internas e externas contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; e

<sup>57</sup> Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, art. 10.

<sup>58</sup> LRF, art. 1º, §1º.

<sup>59</sup> Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, art. 7º, §3º.

- c) as operações de crédito contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9-N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações<sup>60</sup>.

A contratação das operações acima mencionadas, que possuem regramento próprio para sua realização, resulta na incorporação de passivos por parte do ente contratante com conseqüente impacto em sua capacidade de pagamento. Nesse sentido, em consonância com as práticas de responsabilidade na gestão fiscal e, em especial, com o disposto no §1º do art. 1º da LRF, o valor contratado em operações dessa natureza será considerado em conjunto com as demais operações de crédito já contratadas pelo ente para fins de futuras autorizações pelo Ministério da Fazenda de outros tipos de operação de crédito a serem contratadas no exercício financeiro.

**Nota:** – Na nota, deverão constar informações relevantes que auxiliem no entendimento do demonstrativo pelos usuários das informações. Sem prejuízo de outras notas, este demonstrativo apresentará a seguinte:

**1 <Medidas Corretivas>** – Nesta nota, o item <Medidas Corretivas> deve ser substituído por texto que explicita as medidas corretivas adotadas ou a adotar, se o ente ultrapassar qualquer dos limites, e o tempo que se espera seja necessário para que as medidas surtam efeito.<sup>61</sup>

---

<sup>60</sup> Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, art. 7º, §3º, inciso III, com redação dada pela Resolução nº 29/2009, art. 1º.

<sup>61</sup> LRF, art. 55, inciso II.

## 1.1.7 Particularidades

### 1.1.7.1 União

No âmbito federal, a Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, não estabelece limites específicos para as Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO<sup>62</sup>. Assim, as linhas “OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA” e “LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA” deverão ser preenchidas com um “-” (traço), indicando que não há valor.

Deverá, ainda, apresentar as rubricas AMORTIZAÇÃO/REFINANCIAMENTO DO PRINCIPAL DE DÍVIDAS e OUTRAS OPERAÇÕES DEDUZIDAS DO LIMITE, conforme tabela abaixo.

Tabela 4.1

<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL		
OPERAÇÕES VEDADAS (III)		
AMORTIZAÇÃO/REFINANCIAMENTO DO PRINCIPAL DE DÍVIDAS (IV)		
OUTRAS OPERAÇÕES DEDUZIDAS DO LIMITE (V)		
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VI) = (Ia+III) – (IV + V)		
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	-	-
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	-	-
TOTAL CONSIDERADO PARA CONTRATAÇÃO DE NOVAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (VII) = (VI + IIa)		

**AMORTIZAÇÃO/REFINANCIAMENTO DO PRINCIPAL DE DÍVIDAS** - – Nessa linha, registrar os valores referentes à amortização e ao refinanciamento da dívida pública federal, inclusive os correspondentes às emissões de títulos destinadas:

- ao pagamento de resultado negativo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil, de que trata o inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001<sup>63</sup>;
- ao pagamento do resultado financeiro negativo das operações com reservas cambiais depositadas no Banco Central do Brasil e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno, conforme apurado em seu balanço semestral, de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008<sup>64</sup>;

Para efeito de apuração do montante global das operações de crédito, os valores referentes a essas operações serão deduzidos<sup>65</sup>.

<sup>62</sup> Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, art. 7º.

<sup>63</sup> Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, art. 7º, §2º, II, ‘a’, com redação dada pela Resolução nº 41/2009, art. 1º.

<sup>64</sup> Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, art. 7º, §2º, II, ‘b’, com redação dada pela Resolução nº 41/2009, art. 1º.

<sup>65</sup> Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, art. 7º, §2º, com redação dada pela Resolução nº 41/2009, art. 1º.

## **OUTRAS OPERAÇÕES DEDUZIDAS DO LIMITE** - Nessa linha, registrar os valores:

- a) correspondentes ao cancelamento dos títulos aceitos nos leilões de troca<sup>66</sup>;
- b) destinados a assegurar ao Banco Central do Brasil a manutenção de carteira de títulos da dívida pública em dimensões adequadas à execução da política monetária, de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001 e os valores referentes a aportes ao Banco Central do Brasil realizados com base na Lei 11.803, de 5 de novembro de 2008<sup>67</sup>.

Para efeito de apuração do montante global das operações de crédito, os valores referentes a essas operações serão deduzidos<sup>68</sup>.

### 1.1.7.2 Estados, Distrito Federal e Municípios

O Demonstrativo das Operações de Crédito é elaborado pelo Poder Executivo e abrange as Operações de Crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.<sup>69</sup> Excetuam-se dessa vedação o refinanciamento da dívida mobiliária e as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda em nome do Senado Federal até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo.<sup>70</sup>

As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados e Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora, em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

As operações de crédito internas e externas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observarão, além dos limites anteriormente citados, os seguintes limites:

- a) o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da RCL. Esse limite, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado considerando o cronograma anual de ingresso, e projetando a RCL, mediante a aplicação do fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda<sup>71</sup>. O cálculo do comprometimento anual será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico: todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027<sup>72</sup>.
- b) o montante da dívida consolidada não poderá exceder 200% da RCL no caso de Estados e Distrito Federal e 120% da RCL no caso de Municípios<sup>73</sup>.

<sup>66</sup> Nota Conjunta nº 1679/2009/CCONT/CODIV/COGEP/STN de 03/12/2009.

<sup>67</sup> Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, art. 7º, §2º, I, 'c', com redação dada pela Resolução nº 41/2009, art. 1º.

<sup>68</sup> Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, art. 7º, §2º, com redação dada pela Resolução nº 41/2009, art. 1º.

<sup>69</sup> Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, art. 15, *caput*, com redação dada pela Resolução nº 32/2006, art. 1º.

<sup>70</sup> Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, art. 15, §1º, I e II, incluídos pela Resolução nº 40/2006, art. 1º.

<sup>71</sup> Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, art. 7º, II e §1º.

<sup>72</sup> Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, art. 7º, §4º, com redação dada pela Resolução nº 36/2009, do SF, art. 1º.

<sup>73</sup> Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, art. 3º e Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, art. 7º, III.

O limite de comprometimento anual com amortizações não se aplica às operações de crédito que, na data da publicação da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados<sup>74</sup> e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las. Neste caso, informar o valor dessas operações e o percentual sobre a RCL em nota de rodapé.

### 1.1.7.3 Municípios com População Inferior a 50.000 Habitantes

É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar semestralmente o RGF.<sup>75</sup>

A divulgação do RGF deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre. Esse prazo encerra-se em 30 de julho, para o primeiro semestre, e em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência, para o segundo semestre.

As informações apresentadas acerca das operações de crédito realizadas deverão corresponder ao semestre de referência, e não ao quadrimestre. Nesse sentido, deverão ser efetuados os ajustes necessários nos títulos das colunas do demonstrativo: O título da coluna “No Quadrimestre de Referência” deve ser alterado para “No Semestre de Referência” e o título da coluna “Até o Quadrimestre de Referência” para “Até o Semestre de Referência”.

---

<sup>74</sup> Lei nº 9.496/97.

<sup>75</sup> LRF, art. 63.

